



Câmara Municipal de Caraguatatuba
Estância Balneária
Estado de São Paulo

Fis. 19
Proc. 103/02
fl.

LEI N.º 1188, DE 18 DE AGOSTO DE 2005.

(Proíbe a permanência e movimentação de cães ferozes sem a utilização de açaimo (focinheira) e guia, em locais públicos ou de uso comum, e dá outras providências.)

Autor: Ver. Agostinho Lobo de Oliveira

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 6º. DO ART 33 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam proibidas a permanência e a movimentação de cães ferozes sem a utilização do açaimo (focinheira) e guia, em locais públicos ou de uso comum.

Art. 2º - Considera-se cão feroz, para efeito do que determina o artigo anterior, todo cão de médio ou grande porte (acima de 10 kgs), que pareça agressivo e aparentemente possa colocar em risco a integridade física do cidadão.

Art. 3º - O proprietário do cão que não observar o que determina esta Lei, estará sujeito à multa no valor de 200 VRM (Valor de Referência do Município).

Parágrafo Único - A cada atuação o proprietário ou acompanhante, juntamente com o cão, serão levados para a CECAM, onde haverá a identificação e será lavrada a multa respectiva. Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que o Executivo Municipal entender necessário.

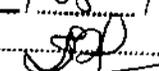
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2005


VER JUAREZ PEREIRA PARDIM
Presidente

Registrado e Publicado

12/08/05



Tatiana Ribeiro S. Faria,
ASSIST. PARLAMENTAR II,
EXPE. 1175